



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.157.620 - MG (2009/0180487-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A INCORPORADOR DO
— : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ANA LAURA DE CASTRO SANTOS
THALITA CAROLINE MATEUS OKAMOTO E OUTRO(S)
ACÁCIO FERNANDES ROBOREDO
CLÁUDIA RODRIGUES SILVA
AGRAVADO : BRUNO BARROSO MARANI
ADVOGADO : CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA, FIXADA INCIDENTALMENTE EM PROCESSO DE CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. PRECEDENTES.

1. O entendimento predominante desta Corte é no sentido de ser possível ao magistrado impor multa cominatória diária para fazer cumprir determinação judicial de exibição de documento, fixada incidentalmente em processo de conhecimento.

2. Tratando-se de determinação judicial para exibição de documento, a imposição de multa diária não ofende o disposto no art. 461 do CPC, harmonizando-se com os preceitos do Código de Defesa do Consumidor. (AgRg no Ag n. 714.733/MG, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJ de 8.10.2008.)

3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi, Massami Uyeda (Presidente) e Sidnei Beneti votaram com o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de agosto de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.157.620 - MG (2009/0180487-4)

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A INCORPORADOR
DO
— : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADOS : ACÁCIO FERNANDES ROBOREDO
ANA LAURA DE CASTRO SANTOS
CLÁUDIA RODRIGUES SILVA
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
THALITA CAROLINE MATEUS OKAMOTO E
OUTRO(S)
AGRAVADO : BRUNO BARROSO MARANI
ADVOGADO : CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO
SANSEVERINO (Relator):**

Cuida-se de agravo regimental interposto por BANCO SANTANDER BRASIL S/A INCORPORADOR DO BANCO ABN AMRO REAL S/A contra decisão de minha Relatoria, que negou seguimento ao recurso especial, em virtude de o acórdão recorrido estar em consonância com a jurisprudência desta Corte, quanto à possibilidade de fixação de multa diária, imposta incidentalmente em processo de conhecimento, a fim de fazer cumprir determinação judicial de exibição de documento.

Irresignado, insurge-se o agravante afirmando, em síntese, a inexistência de posicionamento sedimentado neste Superior Tribunal de Justiça, pois o entendimento que prevalece, é sobre a incidência de multa cominatória, apenas em processo de conhecimento quando o objeto da ação é o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, bem como a ausência de previsão legal de multa como sanção ao não cumprimento da ordem de exibição de documentos, devendo ser indicado prazo razoável para a apresentação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pugna pela reforma da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.157.620 - MG (2009/0180487-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Eminentes Colegas!

Inobstante o arrazoado tecido, não assiste razão ao agravante, devendo-se negar provimento ao recurso.

Conforme explicitado na decisão ora agravada, a jurisprudência desta Corte é assente no sentido da possibilidade de sua cominação pelo juiz, incidentalmente em processo de conhecimento, como medida garantidora da efetividade da determinação judicial, pois esse procedimento não é contrário ao que prescreve o artigo 461 do Código de Processo Civil.

Saliento ainda, que o julgado trazido nas razões do agravo interno não reflete a jurisprudência assente desta Corte, conforme se depreende dos seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. PROCESSO DE CONHECIMENTO. MULTA DIÁRIA. DETERMINAÇÃO JUDICIAL. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557 § 2º, CPC.

1. Em se tratando de multa diária imposta com a finalidade de assegurar o cumprimento da determinação judicial de exibição de documentos imposta incidentalmente em processo de conhecimento, o STJ assenta ser cabível a sanção processual em referência.

2. Aplica-se a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, na hipótese de agravo regimental manifestamente improcedente, ficando condicionada a interposição de qualquer outro apelo ao depósito do respectivo valor.

3. Agravo regimental desprovido. Aplicação de multa de 10% sobre o valor corrigido da causa.

(AgRg no REsp 1174381/SP, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 03/09/2010)

"RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - MULTA COMINATÓRIA - ARTIGO 461 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CABIMENTO - PRECEDENTES - PRAZO RAZOÁVEL - REVISÃO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ.

I - É exigência para o conhecimento de recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional encontrar-se o dissídio jurisprudencial comprovado, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, parágrafos 1.º e 2.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, com a descrição da similitude fática e divergência de decisões (cotejo analítico).

II - Assente a jurisprudência desta Corte quanto à possibilidade da fixação da multa diária diante do descumprimento da obrigação de exhibir documentos, como medida garantidora da efetividade da determinação judicial, tal qual restou consignado no acórdão recorrido, não sendo a imposição contrária ao que prescreve o artigo 461 do Código de Processo Civil.

III - Verificar se o prazo fixado para o cumprimento da obrigação é ou não razoável implica reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, providência vedada em âmbito do especial, à luz do enunciado 07 da Súmula desta Corte. Recurso especial não conhecido." (REsp n. 732.471/RS, Relator Ministro Castro Filho, DJ de 18.12.2006.)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. MULTA DIÁRIA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 461 DO CPC. CABIMENTO. VALOR ARBITRADO. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.

1. A multa cominatória fixada pelo Tribunal de origem teve por objetivo garantir a eficácia da determinação judicial de exibição de documento, procedimento que não ofende o art. 461 do CPC, sendo que, uma vez efetivamente cumprida a obrigação de fazer, não haverá ônus para a parte. Precedentes. - grifei

2. A análise da insurgência quanto ao valor da multa diária esbarra no óbice da súmula 07/STJ, porquanto demanda inegável revolvimento fático-probatório, não condizente com a via especial.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 718377 / RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 22/08/2005).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0180487-4

AgRg no
REsp 1.157.620 /
MG

Números Origem: 10382070753407001 10382070753407003

EM MESA

JULGADO: 23/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARCELO ANTONIO CEARÁ SERRA AZUL**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A INCORPORADOR DO
- : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ANA LAURA DE CASTRO SANTOS
THALITA CAROLINE MATEUS OKAMOTO E OUTRO(S)
ACÁCIO FERNANDES ROBOREDO
CLÁUDIA RODRIGUES SILVA
RECORRIDO : BRUNO BARROSO MARANI
ADVOGADO : CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A INCORPORADOR DO
- : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ANA LAURA DE CASTRO SANTOS
THALITA CAROLINE MATEUS OKAMOTO E OUTRO(S)
ACÁCIO FERNANDES ROBOREDO
CLÁUDIA RODRIGUES SILVA
AGRAVADO : BRUNO BARROSO MARANI
ADVOGADO : CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi, Massami Uyeda (Presidente) e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.